



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600532-83.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600532-83.2024.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ROSINALDO BRITO DO NASCIMENTO VEREADOR, ROSINALDO BRITO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Rosinaldo Brito do Nascimento contra sentença da 12ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou suas contas de campanha nas eleições municipais de 2024, em razão da omissão de registro de despesas no valor de R\$ 4.020,35, equivalentes a 33,44% do total arrecadado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão de registro de despesas de campanha constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) estabelecer se a declaração unilateral do fornecedor de combustíveis, assumindo erro na emissão dos cupons fiscais, é suficiente para afastar a irregularidade constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos, sendo vedada a omissão de gastos eleitorais, nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A existência de despesas não registradas indica o trânsito de recursos que não passaram pela conta bancária específica de campanha, caracterizando-se como recursos de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, conforme o art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A declaração unilateral do fornecedor de combustíveis não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade dos documentos fiscais regularmente emitidos e registrados perante o órgão fazendário.

6. O candidato não demonstrou ter adotado diligências efetivas para o cancelamento dos cupons fiscais, conforme previsto no art. 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Diante do valor da irregularidade, que supera 10% do total arrecadado, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A omissão de despesas de campanha na prestação de contas configura irregularidade grave quando envolve recursos de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas. 2. A declaração unilateral do fornecedor não é suficiente para afastar a irregularidade fiscal constatada na análise contábil. 3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aprovação das contas com ressalvas é inviável quando a irregularidade ultrapassa o limite percentual fixado

pela jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §1º, VI, 53, I, "g", e 92, §6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024; TSE, AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de ROSINALDO BRITO DO NASCIMENTO, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 4.020,35 (quatro mil e vinte reais e trinta e cinco centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ROSINALDO BRITO DO NASCIMENTO, candidato a Vereador em Matriz de Camaragibe, em face da sentença proferida pelo Juízo da 12º Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Segundo a sentença recorrida, restou caracterizada a omissão de registro das referidas despesas na prestação de contas do candidato, indicando o trânsito de recursos que não passaram pela conta bancária específica de campanha, e, conseqüentemente, o recebimento de recursos de origem não identificada, configurando irregularidade de natureza grave, no montante de R\$ 4.020,35 (quatro mil e vinte reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 33,44% do total arrecadado, que foi de R\$ 12.020,00.

Sustenta o recorrente que não efetuou os gastos apontados no parecer conclusivo e que o registro se deu por equívoco do fornecedor POSTO 4X4 COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, conforme declaração apresentada no Id. 10255524, na qual o fornecedor certifica o equívoco na emissão dos cupons fiscais indicados e que está empreendendo todos os esforços necessários perante o órgão fazendário para o cancelamento dos documentos, consoante comprovante de protocolo de requerimento de cancelamento das notas fiscais juntado no Id.10255524.

Alega, outrossim, que o juízo a quo não observou que o Recorrente tomou todas as providências necessárias dentro de sua esfera de responsabilidade para proceder com o cancelamento dos cupons fiscais emitidos equivocadamente em nome do CNPJ de campanha.

Pede o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, e afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(;)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se se pelo não provimento ao Recurso e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que desaprovou as contas de ROSINALDO BRITO DO NASCIMENTO:

(i)

Após análise técnica, foram identificadas inconsistências no valor de R\$ 4.020,35 (quatro mil e vinte reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 33,44% do total arrecadado, relacionadas à divergência entre despesas constantes na prestação de contas e registros obtidos por meio de notas fiscais eletrônicas, uma vez que, do confronto de documentos fiscais, encaminhados pela Fazenda Estadual, com as despesas declaradas pelo candidato, constatou-se a omissão de despesas no montante acima destacado, conforme detalhado no parecer técnico conclusivo e relatório preliminar ID. 123046026, cujo detalhamento faço constar abaixo:

(i)

O candidato alegou erro operacional de terceiros na emissão dos documentos fiscais acima destacados, ao serem emitidos erroneamente no CNPJ do candidato, especificamente pelo fornecedor de combustíveis POSTO 4X4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Para corroborar esta alegação, o prestador de contas juntou aos autos uma declaração formal emitida pelo fornecedor acima mencionado (id. 123056307), que assume a responsabilidade pelo alegado equívoco, a fim de confirmar que as operações acima destacadas não se relacionariam com a campanha eleitoral ou com o candidato em questão, juntando ainda, um requerimento de cancelamento de notas fiscais protocolado junto a SEFAZ.

Foram realizados os trâmites regulares, com parecer técnico conclusivo pela desaprovação, bem como manifestação favorável ao recolhimento do montante impugnado ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 32, §1º, inciso VI, e 53, inciso I, alíneas "g" e "i", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Nos termos do art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é dever do prestador de contas demonstrar a regularidade de suas despesas, sendo vedada a omissão de gastos eleitorais.

Alegou o candidato que as inconsistências apontadas, consistente na omissão de despesas, no montante de R\$ 4.020,35 (quatro mil e vinte reais e trinta e cinco centavos), detectadas após o confronto entre as despesas declaradas pelo prestador e as registradas em notas fiscais, encaminhadas pela Fazenda Estadual, conforme acima detalhado, teriam decorrido de erro de terceiros, demonstrado mediante

declaração do fornecedor (id. 123056307).

Contudo, tal alegação não é suficiente para afastar a irregularidade constatada, considerando que a declaração unilateral do fornecedor não desconstitui a presunção de veracidade de documento fiscal válido perante o órgão fazendário, e apesar do documento solicitando o cancelamento das referidas notas fiscais, as mesmas não foram canceladas até a presente data junto ao órgão fazendário, conforme prevê o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Sendo assim, os argumentos do prestador de contas e a documentação apresentada (declaração unilateral do fornecedor) são incapazes de elidir a irregularidade em questão, uma vez que não são suficientes para desconstituir a presunção de existência da despesa com emissão de documento fiscal para o CNPJ de campanha do candidato, bem como não afastam a presunção de veracidade do documento fiscal válido, conforme precedentes destacados.

Ademais, com essas premissas, resta caracterizada a omissão de registro das referidas despesas na prestação de contas do candidato, indicando o trânsito de recursos que não passaram pela conta bancária específica de campanha, e, conseqüentemente, o recebimento de recursos de origem não identificada, configurando irregularidade de natureza grave, no montante de R\$ 4.020,35 (quatro mil e vinte reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 33,44% do total arrecadado, que foi de R\$ 12.020,00, de modo que, na linha dos precedentes jurisprudenciais, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em questão, ante a ausência dos requisitos objetivos definidos para a aplicação de ressalvas, ensejando a desaprovação das contas, vejamos:

(i)

Nessa linha, tratando-se de irregularidade de natureza grave, em valor consideravelmente superior a R\$ 1.064,00, que supera 10% do total arrecadado, a desaprovação das contas é medida que se impõe, ante a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso, conforme jurisprudência destacada.

Outrossim, em se tratando de omissão de despesas, e de recursos que não transitaram nas contas específicas de campanha, de modo a caracterizarem-se como recurso de origem não identificada, nos termos do §1º, VI, do art. 32, da Res. TSE 23.607/2019, o valor irregular deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do caput do referido art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, em consonância com entendimento jurisprudencial acima destacado, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato Rosinaldo Brito do Nascimento referente ao pleito

eleitoral de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

E, em consonância com o parecer técnico e ministerial, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.020,35 (quatro mil e vinte reais e trinta e cinco centavos), correspondente a recursos de origem não identificada, conforme art. 32, §1º, VI, c/c arts. 53, inciso I, alíneas "g" e "i", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

No que se desprende dos argumentos sustentados pela parte interessada, por mais que seja alegada a tentativa de cancelamento frustrada, não se verifica, nos autos, a presença de qualquer comprovação hábil a atestar a afirmação.

A única prova apresentada pertinente a essa questão é a declaração unilateral feita pelo fornecedor de combustíveis, não sendo esta, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade do candidato.

Vejam, como já assentado por esta Corte Regional em outros julgados, constitui a nota fiscal eletrônica meio idôneo para a comprovação de despesas eleitorais. Assim, "(ç) ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19), bem como tendo o órgão fazendário competente confirmado que os documentos fiscais continuam ativos, resta caracterizada a omissão de gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19)" (TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024).

Acerca do tema, o arts. 92 e 32 da Resolução supracitada:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(ç)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#).)

(i)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

E mais: embora se possa alegar que não se poderia solicitar o cancelamento dos cupons fiscais, em virtude da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF nº 23 de 03/05/2017 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343077>) estabelecer prazo de 30 minutos para tal, há previsão expressa, no próprio normativo, quanto a possibilidade de cancelamento em situações excepcionais, como aparenta ser o caso.

A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "(i) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.

Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de ROSINALDO BRITO DO NASCIMENTO, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 4.020,35 (quatro mil e vinte reais e trinta e cinco centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator